



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 18.614/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria a servidora JAILMA EUNIRA FERREIRA ORDONHO - CPF: 460.203.904-97, matrícula nº 39-6, no cargo de Assessor Técnico Legislativo I, lotada na Câmara Municipal de Campina Grande.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Presidente do IPSEM-Campina Grande, que acostou defesas nesta Corte, e que após analisadas, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem como falhas:

- I. Falta de envio do processo administrativo que respaldou a incorporação, aos proventos da segurada, das parcelas “gratificação de gabinete incorporada” e “vantagem incorporada”, em que se demonstre que a segurada cumpriu os prazos previstos no art. 115, § 3º, XVI da Lei Orgânica Municipal para fins de incorporação das mencionadas parcelas.**
- II. Falta de esclarecimentos acerca da alteração de cargo da segurada (do cargo de auxiliar de serviços gerais para assessor técnico legislativo I) e da concessão de sua aposentadoria naquele último cargo, considerando que a referida alteração ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1363/20 com as seguintes considerações:

- Em relação à **inserção de parcelas temporárias no valor da última remuneração**, verificou-se que a gratificação de plenário (vantagem incorporada) foi incorporada por força de processo nº 017/99, no qual se constatou a percepção da referida vantagem por mais de 10 anos, respaldando o direito de sua incorporação aos vencimentos, nos termos da Lei Orgânica municipal (art. 115), antes da EC 20/98, a partir da qual se tornou impossível.

- Por sua vez, embora inicialmente tenha sido denegada pela Procuradoria a Gratificação de Gabinete por falta de comprovação de requisito temporal, observa-se que a servidora apresentou contracheque demonstrando a percepção da referida vantagem por período suficiente para ensejar a sua incorporação. Inobstante, não consta no Assentamento Individual da servidora a concessão desta gratificação. Assim, considerando que as informações careciam de conformação, o d. Procurador pugnou pela inclusão da Gratificação de Gabinete nos proventos de aposentadoria da requerente. Entretanto, recomendou fosse oficiada, com urgência, a Secretaria da Administração para a remessa da ficha financeira da servidora referente ao exercício de 1990 (vide fls. 119/122). Não resta comprovado, contudo, o cumprimento de tal providência.

Ademais, cumpre ressaltar que a concessão da incorporação da Gratificação de Plenário se deu sob a condição de que não existisse a incorporação de outra Gratificação por parte da servidora, conforme parecer da procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Campina Grande, no bojo do Processo 017/99 (fls. 211/212).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.614/17

- Quanto à alteração de cargo da segurada (do cargo de auxiliar de serviços gerais para assessor técnico legislativo I) e da concessão de sua aposentadoria naquele último cargo, considerando que a referida alteração ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve qualquer esclarecimento por parte do órgão responsável. Acrescente-se que acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal entende que essa prática viola a ordem constitucional, já que fere a regra do concurso público e o princípio da impessoalidade. Conforme se evidencia no enunciado da Súmula Vinculante 43, que assim dispõe:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ante o exposto, opinou o Parquet junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade do ato de concessão do benefício de aposentadoria à ex-servidora Sr^a. Jailma Eunira Ferreira Ordonho, nos termos que lhe serviram de fundamento.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como o entendimento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que a 1^a Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba JULGUE IRREGULAR** o ato de concessão do benefício de aposentadoria à ex-servidora Sr^a. Jailma Eunira Ferreira Ordonho, nos termos que lhe serviram de fundamento.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.614/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): JAILMA EUNIRA FERREIRA ORDONHO

órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Geral. Não preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se ilegal o ato concessivo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.654 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.614/17, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria a servidora JAILMA EUNIRA FERREIRA ORDONHO - CPF: 460.203.904-97, matrícula nº 39-6, no cargo de Assessor Técnico Legislativo I, lotada na Câmara Municipal de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR IRREGULAR** o ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria a servidora JAILMA EUNIRA FERREIRA ORDONHO - CPF: 460.203.904-97, matrícula nº 39-6, no cargo de Assessor Técnico Legislativo I, lotada na Câmara Municipal de Campina Grande,

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de dezembro de 2020.

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:52



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO